



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 3632/2025/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 94 - Requerimento de Informação nº 787/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº 94, de 08 de abril de 2025, que veicula o Requerimento de Informação nº 787/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), que solicita informações acerca da construção de uma rodovia em Belém/PA que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas - COP30.

Sobre o assunto, encaminho a Nota Informativa nº 387/2025-MMA, elaborada no âmbito da Secretaria-Executiva, bem como o Ofício nº 728/2025/GABIN, elaborado no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituto

Anexo:

I - Nota Informativa nº 387/2025-MMA (1953561); e

II - Ofício nº 728/2025/GABIN (1956314).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 14/05/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1972567** e o código CRC **50A1B99E**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL
NOTA INFORMATIVA nº 387/2025-MMA

Brasília/DF, 14 de abril de 2025

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 787/2025 (1945439), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), "acerca da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30)", encaminhado por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 94 (1945642).

1. DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima-MMA, conforme DESPACHO Nº 28102/2025-MMA (1952980).

2. INTERESSADO

Câmara dos Deputados - Deputado Gustavo Gayer, conforme Ofício 1ªSec/RI/E/nº 94 (1945642).

3. REFERÊNCIAS

3.1. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 17 de fevereiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em:

https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em 15 abr 2025;

3.2. Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/hs9khee>. Acesso em: 15 abr 2025;

3.3. CONAMA. **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 15 abr 2025;

3.4. Brasil. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em 15 abr 2025;

3.5. Brasil. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015**. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. Disponível em: http://portal.iphlan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf. Acesso em: 15 abr 2025;

3.6. Brasil. **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**. Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm. Acesso em: 22 abr 2025;

3.7. Brasil. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm. Acesso em: 15 abr 2025;

3.8. Brasil. **Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12254.htm#art5. Acesso em: 15 abr 2025.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Seguem informações que visam ao atendimento dos questionamentos encaminhados a esta pasta, acerca da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30)";

4.2. O requerimento de informações, objeto desta Nota, faz uma breve contextualização do tema, abordando impactos ambientais e sociais, além do previsto procedimento de licenciamento ambiental da obra em comento;

4.3. Assim, inicialmente julga-se pertinente citar as competências desta pasta, conforme estabelecido no Art. 36 da Lei nº 14.600, de 19/06/2023:

"Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção."

4.4. Além disso, repisam-se suas competências no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.254, de 19/11/2024, que segue abaixo citado:

"CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, órgão da administração direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional de pagamentos por serviços ambientais;

III - política nacional sobre mudança do clima;

IV - política nacional de qualidade do ar;

V - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

VI - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

VII - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

IX - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

X - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

XI - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

XII - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XIII - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XIV - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;

XV - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura;

XVI - política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos das secas;

XVII - política nacional de resíduos sólidos; e

XVIII - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No âmbito das áreas de competência de que tratam os incisos do *caput*, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será responsável por executar políticas de proteção dos recursos naturais necessários aos modos de vida e de produção dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, em articulação com os demais Ministérios competentes."

4.5. O Ministério do Meio Ambiente, portanto, é responsável pela proposição de políticas, diretrizes, normas e padrões ambientais, sendo que compete aos órgãos executores a realização e o acompanhamento dos licenciamentos ambientais, dentre os quais se encontra a construção da via ora questionada.

4.6. Diante do exposto, passa-se às informações:

4.7. O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente e tem seu lastro na Avaliação de Impactos Ambientais-AIA, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A construção, a instalação, a ampliação e a operação de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem dessa prévia autorização;

4.8. A competência para a condução do licenciamento ambiental pode ser da União, dos Estados ou dos Municípios; os empreendimentos e atividades, no entanto, são licenciados por um único ente federativo, o qual tem autonomia/independência em relação aos demais entes, para conduzir seus respectivos processos;

4.9. A Lei Complementar nº 140/2011 estabelece os critérios para determinação da competência federal para o licenciamento ambiental, conforme segue:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

.....

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento."

4.10. O Decreto nº 8.437/2015 regulamenta o Art. 7º acima citado, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União, sendo que segue citado o artigo 3º, inciso I, que trata de rodovias, tendo em vista o objetivo desta Nota:

"Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g" da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

I - rodovias federais:

- a) implantação;
- b) pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a duzentos quilômetros;
- c) regularização ambiental de rodovias pavimentadas, podendo ser contemplada a autorização para as atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração, ampliação de capacidade e melhoramento; e
- d) atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas;

....."

4.11. Em consulta às informações públicas disponibilizadas pelos órgãos oficiais, verificou-se que a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN/PA responde pela execução do "Projeto Avenida Liberdade" e deve ter sua atividade ambientalmente licenciada. Nesse sentido, contatou-se ainda que, com base na legislação vigente, o processo de licenciamento ambiental tramita junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA);

4.12. Vale registrar que cabe ao órgão licenciador a determinação dos estudos que devem ser apresentados para fins do necessário licenciamento ambiental. Essa definição é realizada mediante a prestação de informações, por parte do interessado (titularidade), ao órgão, que as avalia e solicita os estudos que julgar pertinentes. Além disso, o órgão licenciador, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA nesse caso, avalia, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção dos povos e comunidades afetados, a existência de eventuais impactos diretos e indiretos aos seus territórios. Em avanço, segue [link](https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Rima.pdf) do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA disponibilizado na internet pelo órgão ambiental: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Rima.pdf>;

4.13. O rito do Licenciamento Ambiental é regido por normas e regulamentos, os quais, entre outras diversas determinações, também tratam de prazos para realização das etapas previstas no processo. Neste contexto, para os licenciamentos no âmbito federal, por exemplo, pode-se mencionar a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos relativos à atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama; e a Instrução Normativa Conjunta nº 8, de 27 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio - e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama. Ambos disciplinam as consultas aos órgãos intervenientes junto aos licenciamentos ambientais federais, dependendo da localização e distância dos empreendimentos em relação a terras indígenas, quilombolas, unidades de conservação federais, patrimônio histórico e artístico nacional, e ocorrência de malária;

4.14. Diante do contido nessa NI, circunstanciado pelas atribuições deste Departamento de Políticas de Avaliação de Impactos Ambientais e pelos atuais conhecimentos sobre o objeto do RI, avalia-se que os questionamentos poderão ser respondidos, com a precisão e o detalhamento solicitados, pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), responsável pela condução do licenciamento ambiental do "Projeto Avenida Liberdade", localizado no município de Belém, estado do Pará, onde será realizada a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).

À consideração superior,

Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo
Analista Ambiental

De acordo,

Moara Menta Giasson
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Aparecida Gayoso Franco de Toledo, Analista Ambiental**, em 23/04/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moara Menta Giasson, Diretor(a)**, em 23/04/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1953561** e o código CRC **A6D70EE2**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 728/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

JULIA VIDA BANDEIRA SANTOS

Coordenadora-Geral de Acompanhamento Legislativo
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 2816/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.004105/2025-20.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao Ofício nº 2816/2025/MMA, por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos/MMA encaminha, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o Requerimento de Informação nº 787/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), que "Requer informações à Ministra de Meio Ambiente e Mudança do Clima, Sra. Marina Silva, acerca da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, sob a justificativa de facilitar o deslocamento de veículos durante a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).".
2. Em atenção à solicitação, informo que não é possível responder às perguntas constantes do referido requerimento, uma vez que se baseiam na premissa incorreta de que o processo de licenciamento ambiental da construção de uma rodovia em Belém (PA), que atravessa área protegida da Floresta Amazônica, estaria sendo conduzido pela União, por meio do Ibama.
3. Nesse contexto, esclareço que o referido licenciamento **não é de competência do Ibama e não vem sendo conduzido por esta Instituição**.
4. Por fim, convém destacar que a definição da competência para o licenciamento ambiental está estabelecida na **Lei Complementar nº 140/2011** e no **Decreto nº 8.437/2015**, que distribuem as atribuições entre os entes federativos, conforme a natureza e o impacto do empreendimento.
5. Sendo o que tínhamos a expor, colocamos o Ibama à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexo:

- Ofício nº 2816/2025/MMA (23121424)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 24/04/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **23133708** e o código CRC **C63DDAEA**.

Referência: Processo nº 02000.004105/2025-20

SEI nº 23133708

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br